



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO CONSELHO DE MINISTROS  
 ADMITIDO, Nº \_\_\_\_\_, Gabinete de Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros  
 PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: \_\_\_\_\_

Para parecer até, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Presidente,

002359

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia  
 Legislativa da Região Autónoma dos Açores

2005-02-10

Encarrega-me S. Exa. a Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico do licenciamento e registo das explorações de bovinos.

**Reg. 13/2005**

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias (20 de Fevereiro de 2005).

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Adília Lisboa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0532 Proc. Nº 08-06
Data:	05/02/15 Nº 26, VIII



CIRCULAÇÃO LISTA N.º 1105 2005/01/12	
--	--

Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ . \_\_\_\_\_

R. S. E. 2005/01/17	PARTE II	PONTOS 14
------------------------	-------------	--------------

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

A produção de gado bovino, para qualquer dos fins com que é realizada em Portugal, representa um segmento fulcral da política de desenvolvimento agro-pecuário do País.

Não obstante, a lei é omissa no que toca, especificamente, ao licenciamento de explorações de bovinos, que correspondem a uma percentagem considerável da actividade pecuária nacional.

Assim, impõe-se disciplinar a actividade do sector, através do estabelecimento de regras que, por um lado, potenciem o respectivo crescimento económico e, por outro, garantam o conjunto dos valores em causa, como a saúde pública, o bem-estar animal e a protecção do ambiente.

Acresce a necessidade de regulamentação daquela actividade numa perspectiva dos interesses dos bovinicultores, para efeitos de legislação comunitária, nomeadamente a habilitação às ajudas previstas no Regulamento (CE) n.º 1783/2003, de 29 de Setembro.

Neste quadro e no âmbito das orientações definidas pelo XVI Governo Constitucional no que diz respeito à qualidade e competitividade da produção nacional, as normas ora estabelecidas reconhecem a complexidade dos procedimentos de licenciamento da actividade, considerando as múltiplas vertentes a equacionar. Estão, deste modo, previstas e reguladas matérias que vão desde o impacto ambiental e as condições físicas do alojamento aos procedimentos burocráticos.

Salienta-se, em primeiro lugar, o regime estabelecido para os diferentes tipos de licenças, que atendem às especificidades próprias de cada exploração, segundo critérios definidos pelas próprias normas, para efeitos de estabelecimento de diversos graus de exigência nos respectivos requisitos.

Refira-se, também, a consagração do “balcão único”, que representa uma importante inovação, na medida em que vai libertar o bovinicultor de um conjunto de acções burocráticas, agora a cargo, exclusivamente, dos serviços da Administração. Por outro lado, estão garantidos os direitos dos particulares face a eventuais arbitrariedades, tanto através

Registado com o n.º 13/2005 no livro de registos de diplomas da Presidência do Conselho, em 12 de Janeiro de 2005

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

dos prazos estipulados para as decisões, como pelo regime jurídico-administrativo geral aplicável.

Ainda um destaque para o estabelecimento do Registo Central de explorações, que permitirá às Autoridades competentes o acesso à informação necessária ao cumprimento dos parâmetros atendíveis, em termos de segurança e saúde públicas e bem-estar animal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º.

##### Objecto e Âmbito de Aplicação

O presente diploma estabelece o regime jurídico do licenciamento e registo das explorações de bovinos

#### Artigo 2º.

##### Definições

Para efeitos do presente diploma e respectivos diplomas regulamentares, entende-se por:

- a) “Alojamento”, qualquer instalação, edifício ou grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada ou coberta, ou instalações móveis, onde os animais se encontram mantidos;
- b) “Assento de Lavoura”, conjunto principal de edificações destinadas a habitação, alojamento dos animais, armazenagem de factores de produção e outros edifícios relacionados com a exploração agro-pecuária.
- c) “Cabeça Normal”, animal da espécie bovina, de acordo com a Tabela I anexa ao presente Diploma, que do mesmo faz parte integrante.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- d) “Encabeçamento”, relação entre o número de cabeças normais e a área de superfície agrícola da exploração.
- e) “Exploração de Bovinos”, qualquer estabelecimento, construção ou, no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde os bovinos sejam alojados, criados ou mantidos.
- f) “Licenciamento da Actividade de Exploração Bovina”, o processo tendente á obtenção de autorização para o exercício da actividade da exploração bovina, e que integra, nomeadamente, a licença de utilização relativa a edificações, tanto no que diz respeito ao projecto de arquitectura como dos projectos de especialidade, a certificação dos equipamentos utilizados, bem como das condições de bem estar, higiene e sanidade animal e o plano de gestão de efluentes, quando exigível.
- g) “Superfície Agrícola”, a superfície total das terras aráveis, pastagens permanentes e culturas permanentes.
- h) “Vaca Aleitante”, vaca pertencente a uma raça de orientação “carne” ou resultante de um cruzamento com uma dessas raças e que faça parte de uma vacada destinada à criação de vitelos para produção de carne.
- i) “Viteleiro”, instalação onde são criados os vitelos com recurso ao aleitamento natural ou artificial, excepto as inerentes à exploração leiteira.

### Artigo 3º.

#### Classificação das Explorações

1. De acordo com a sua finalidade principal, as explorações bovinas classificam-se em:
  - a) De produção de leite;
  - b) De vacas aleitantes;



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- c) De vitelos em viteleiro;
- d) De recria e acabamento;
- e) Destinadas a fins lúdicos.

2. De acordo com o sistema de produção, as explorações bovinas classificam-se em:

- a) Regime extensivo, as que utilizam o pastoreio em todas as fases do seu processo produtivo e cujo encabeçamento não ultrapasse a 1,4 “Cabeças Normais” (CN) por hectare;
- b) Regime semi-extensivo, as que em área coberta ou ao ar livre utilizem o pastoreio numa ou mais fases do seu processo produtivo;
- c) Regime intensivo, as que em área coberta ou ao ar livre não utilizam o pastoreio em qualquer das fases do processo produtivo ou cujo encabeçamento seja superior a 2,8 CN por hectare.

3. De acordo com a dimensão técnico-económica, são familiares especializadas as explorações bovinas:

- a) Até cinquenta vacas de produção de leite e respectivo efectivo de substituição;
- b) Até cem vacas aleitantes ou destinadas a fins lúdicos e respectivo efectivo de substituição;
- c) De bovinos de recria e acabamento ou de ambos, até 150 presentes.

Artigo 4º

Licenciamento

É obrigatório o licenciamento das explorações bovinas, nos termos do presente Diploma.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 5º

#### Tipos de Licenças de Explorações Bovinas

As licenças de exploração bovina, classificam-se em:

1. Tipo A, de acordo com as características seguintes:
  - a) Qualquer exploração cujo efectivo total não exceda as 10 CN;
  - b) As explorações familiares especializadas cujos encabeçamentos não excedam 5,6 CN por hectare;
  - c) Todas as explorações extensivas.
2. Tipo B, as explorações abrangidas por avaliação de impacto ambiental, com os efectivos e sistema de produção de bovinos previstos no Anexo II do Decreto-lei nº. 69/2000, de 03 de Maio.
3. Tipo C, as explorações bovinas não enquadráveis nos números anteriores.

#### Artigo 6º

#### Competência

1. A emissão das licenças de exploração bovina é da competência do Director Regional de Agricultura da respectiva área do assento da lavoura.
2. A emissão da licença de tipo C é precedida de parecer prévio e vinculativo da Câmara Municipal competente e de parecer obrigatório, consoante os casos, da Autoridade Ambiental, Autoridade de Saúde, Autoridade de Ordenamento do Território ou outras.
3. A emissão da licença de Tipo B depende de declaração de impacto ambiental, a qual contém os pareceres previstos no número anterior, nos termos da Lei.
4. A pedido do Director Regional de Agricultura ou do interessado, podem ser requeridos, para os casos das licenças de Tipo A, os pareceres previstos no nº 2.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

5. Em todos os casos é garantido ao requerente o direito de audiência do interessado, nos termos do artigo 100º do Código de Procedimento Administrativo.

#### Artigo 7º

##### Requisitos de emissão e alteração da Licença

1. A emissão de licença depende do cumprimento de requisitos administrativos e técnicos específicos nos termos constantes, respectivamente, dos anexos I,II e III, ao presente Diploma, que do mesmo fazem parte integrante.
2. A alteração das condições das explorações, de acordo com a classificação do artigo 5º, é sujeita a novo requerimento do interessado, nos termos do presente Diploma.

#### Artigo 8º

##### Regime Excepcional

1. O Regulamento Técnico para a Valorização Agrícola de Efluentes das Explorações de Bovinos, constante do Anexo III ao presente Diploma, não é aplicável nas zonas sujeitas a legislação especial sobre aquela matéria.
2. Estão isentas da observância do regulamento referido no número anterior todas as explorações de bovinos extensivas nos termos do presente Decreto-Lei, bem como as explorações cujo efectivo total não exceda 10 CN, desde que os encabeçamentos não ultrapassem as 5,6 CN/ha ou 4 CN/ha na situação, respectivamente, de inserção em sistemas de agricultura de duas culturas regadas e de uma cultura regada anual.

#### Artigo 9º

##### Casos Especiais de licenciamento

1. O licenciamento das explorações bovinas já existentes à data de entrada em vigor do presente Diploma, conforme previsto no artigo 21º, não está dependente do cumprimento das normas relativas aos Planos Directores Municipais.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

2. Para efeitos de licenciamento, o regime relativo ao bem-estar animal, aplicável às explorações previstas no número anterior, é o constante do Decreto-Lei nº 48/2001, de 10 de Fevereiro.
3. A ampliação ou reformulação, ou ambas, da área edificada, para efeito de adaptação ao regime estabelecido pelo presente Decreto-Lei das explorações de bovinos localizadas em zonas de Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Reserva Ecológica Nacional (REN), antes da instituição destes regimes, é autorizada até ao máximo de 20% da área edificada, a qual não pode ultrapassar 200 metros quadrados.

#### Artigo 10º

##### Procedimentos

Os requerimentos de emissão de licença de exploração bovina são apresentados junto da Direcção Regional de Agricultura competente, em modelo próprio aprovado, conforme Anexo IV ao presente Diploma, que do mesmo faz parte integrante.

#### Artigo 11º

##### Prazos

1. Os pareceres prévios previstos no termos do presente Diploma consideram-se favoráveis à emissão da licença de actividade de exploração no prazo de 60 dias após a recepção do requerimento de emissão de parecer, por parte da Direcção Regional de Agricultura.
2. Exceptua-se do previsto no número anterior os pareceres das Câmaras Municipais.
3. A Direcção Regional de Agricultura decide no prazo de trinta dias após a recepção do último parecer ou da extinção do prazo referido no número anterior.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 12º

#### Notificações

1. No prazo de 5 dias após os prazos respectivamente previstos nos nº1 e nº 2 do artigo anterior, a Direcção Regional de Agricultura notifica o interessado da decisão proferida.
2. No caso de decisão favorável ao requerimento de emissão, da notificação constará, obrigatoriamente, o número de código correspondente ao licenciamento.

#### 13º

#### Código de Licenciamento

1. O Código de licenciamento referido no nº 2 do artigo anterior é composto por 13 dígitos, correspondendo o primeiro à Direcção Regional de Agricultura, os segundo e terceiro ao Distrito, os quarto e quinto ao Concelho, os sexto e sétimo à Freguesia, do nono ao décimo segundo ao número da exploração e o último ao tipo de exploração.
2. Os dígitos correspondentes às Direcções Regionais de Agricultura e Regiões Autónomas vão de um a nove e correspondem, respectivamente, às Direcções Regionais de Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Litoral, Beira Interior, Ribatejo e Oeste, Alentejo, Algarve, Região Autónoma da Madeira e Região Autónoma dos Açores.
3. Os dígitos correspondentes aos Distritos, Concelhos e Freguesias são os constantes do Decreto-lei nº 244/2002, de 5 de Novembro.
4. O número das explorações é atribuído por Direcção Regional de Agricultura sequencialmente e cronologicamente, por Freguesia.
5. O tipo de exploração referido no número 1 é o constante no artigo 5º do presente diploma.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 14º

##### Licença de exploração bovina

A licença de exploração bovina é emitida em modelo próprio em conformidade com o anexo V a este diploma do qual faz parte integrante.

#### Artigo 15º

##### Balcão Único

Os pareceres previstos no artigo 6º são solicitados, oficiosamente, pelo Director Regional de Agricultura competente.

#### Artigo 16º

##### Competência de Fiscalização

1. Compete às Direcções Regionais de Agricultura de cada área assegurar a aplicação e a fiscalização das normas do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação no âmbito da Presente legislação é da competência da Direcção Regional de Agricultura da área em que foi emitida a infracção, à qual são enviados os autos de notícia levantados por outras entidades.
3. Compete ao Director Regional de Agricultura a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente Diploma.

#### Artigo 17º

##### Incumprimento

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 25,00 e máximo € 3.740,98 o incumprimento do disposto no Anexo I ao presente Diploma;
2. Constituem contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 500,00 e máximo € 3.740,98 o incumprimento do disposto nos Anexos II e III presente Diploma;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

4. As contra-ordenações previstas no nº1 e no nº2 podem elevar-se até ao montante máximo de € 44 891,81, nos casos de pessoas colectivas.
5. A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 18.º

##### Sanções acessórias

Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participação em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimentos de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito à autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

#### Artigo 19.º

##### Afectação dos produtos das coimas

O produto das coimas reverte:

- a) Em 20% para a entidade que aplicou a coima;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- b) Em 10% para a entidade que levantou o auto;
- c) Em 10% para a entidade que instruiu o processo;
- d) Em 60% para o Estado.

#### Artigo 20º

##### Registo Informático de Explorações

No prazo de cinco dias úteis após a decisão final de licenciamento, a Direcção Regional de Agricultura competente envia à Autoridade Nacional Veterinária, para efeito de registo na base de dados informática do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB), previsto no Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, as informações constantes do modelo referido no artigo 4º.

#### Artigo 21º

##### Declaração de Actividade

Os proprietários de explorações de bovinos já existentes à data da entrada em vigor deste Decreto-lei apresentam, obrigatoriamente, no prazo de seis meses, uma declaração de actividade, nos termos constantes do Anexo IV ao presente Diploma que do mesmo faz parte integrante.

#### Artigo 22º

##### Período Transitório

1. As explorações de bovinos já existentes à data da entrada em vigor do presente Diploma, dispõem até 31 de Dezembro de 2008 para concluírem a adaptação das respectivas instalações ao novo regime.
2. No prazo previsto no número anterior, devem requerer à competente Direcção Regional de Agricultura a respectiva licença, nos termos do presente Diploma.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

3. No caso de não ter sido requerida a licença, até 31 de Março de 2006, para as explorações previstas no nº1, será celebrado um contrato entre o criador e a entidade licenciadora, o qual fixará os termos concretos da adaptação ao regime ora estabelecido, não podendo, em caso algum, ultrapassar o prazo previsto no naquele nº1.
6. As explorações bovinas que não cumpram o disposto nos números anteriores serão encerradas, sem prejuízo do regime sancionatório previsto nos artigos 16º e 17º.

#### Artigo 23º

##### Regiões Autónomas

1. A aplicação do presente Diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por Diploma regional.
2. O produtos das coimas resultantes das contra-ordenações previstas nos artigos 17º e 18º, quando aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

#### Artigo 24º

##### Vigência

O presente Diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

Tabela I

Tipo de bovino	Cabeça normal (CN)	Volume de efluente produzido por dia (l)	
		Fezes e urina	Águas brancas (l)
Bovinos com mais de 24 meses de idade	1	45	5
Bovinos com mais de 6 e menos de 24 meses de idade	0,60	27	
Bovino até 6 meses	0,20	9	

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

### Anexo I

#### Requisitos administrativos

1. O requerimento para a obtenção da licença de actividade e respectivo registo é dirigido ao director regional de agricultura.
2. O requerimento é apresentado na Direcção regional de Agricultura da área de localização da exploração, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Identificação do requerente e das marcas de exploração, domicílio, sede, número de identificação fiscal e identificação dos responsáveis em caso de pessoa colectiva, bem como número de telefone, telemóvel, fax e correio electrónico caso o possua;
  - b) Planta de localização e de implantação das instalações na escala de 1:1000;
  - c) Plantas técnicas indicando o equipamento e as redes de água de lavagem e de bebida e dos esgotos implantadas nas instalações na escala de 1:100 nos casos das explorações leiteiras e dos viteiros;
  - d) Modelos P1 e P3 emitidos pelo Instituto Nacional de Intervenção Agrícola (INGA);
  - e) Número INGA;
  - f) Plano de Gestão de Efluentes (PGE) quando exigível.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

## Anexo II

Requisitos técnicos relativos à sanidade e bem-estar animal e higiene pública veterinária.

1. Para a atribuição da licença a todas as explorações de bovinos têm de ser cumpridos os seguintes requisitos técnicos:

- a) Deter a Marca de Exploração conferida pela Direcção Geral de Veterinária ( DGV) para as explorações que à data de entrada em vigor do presente diploma estejam em actividade;
- b) Cumprir com as disposições referentes à protecção dos animais nos locais de criação constantes no nº 1 do Artº 4º e no Anexo A ambos do Decreto-Lei nº 64/2000 de 22 de Abril;
- c) Cumprir as disposições referentes à identificação, registo e circulação de animais constantes do Decreto-Lei nº 338/99 de 24 de Agosto com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 24/2001, de 30 de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 203/2001, de 13 de Julho e pelo Decreto-Lei nº 99/2002 de 12 de Abril.
- d) Admitirem somente animais identificados e provenientes de efectivos sem restrições sanitárias ou outros bovinos que satisfaçam as condições previstas no presente diploma devendo o proprietário ou o detentor , quando os animais são admitidos, proceder ou mandar proceder á verificação das marcas de identificação dos animais e dos documentos sanitários ou outros documentos de acompanhamento específicos da espécie ou categoria em questão;
- e) Serem periodicamente submetidos a rastreios integrados no Plano Nacional de Saúde Animal, a fim de se verificar se continuam a ser preenchidas as condições que permitiram a manutenção da licença de actividade;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- f) O proprietário ou o detentor da exploração é obrigado, com base no documento de acompanhamento ou nos números ou marcas de identificação dos animais, a inscrever num registo ou suporte informático e a conservar durante, pelo menos, três anos as seguintes informações:
- i. O nome do proprietário, a origem, a data de entrada, a data de saída, o número e a identificação dos animais, chegados à exploração e o seu destino previsto após a saída;
  - ii. O número de registo do transportador e a matrícula do camião que descarrega ou carrega os animais na exploração.
- g) Os bovinos não contactam, em momento algum, com outros animais que não tenham o mesmo estatuto sanitário.
- h) As instalações estarem dotadas de estruturas apropriadas que permitam proceder à carga e à descarga dos animais dos meios de transporte;
- i) Os viteleiros devem, ainda, obedecer às disposições do Decreto-lei nº48/2001, 10 de Fevereiro.
2. Para além do previsto no número anterior as explorações de bovinos leiteiros têm de estar dotadas, em função da capacidade de alojamento, do seguinte:
- a) Instalações reservadas ao alojamento dos animais que permitam boas condições de higiene e limpeza ;
  - b) Equipamentos apropriados para limpeza, lavagem e desinfeção das instalações.
  - c) Área de armazenagem adequada para os alimentos e camas;
  - d) Sistema adequado de recolha, tratamento e armazenamento dos chorumes;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- e) Locais adequados para a ordenha , manipulação, arrefecimento e armazenagem do leite, os quais devem estar situados e construídos de forma a evitar qualquer risco de contaminação do leite devendo ser fáceis de limpar, lavar e desinfectar e ter, pelo menos:
- i) Paredes e pavimentos facilmente laváveis, nomeadamente, nos locais em que existam maiores possibilidades de se sujarem ou serem infectados;
  - ii) Pavimentos que permitam a fácil drenagem dos líquidos e ofereçam boas condições para a eliminação de efluentes;
  - iii) Sistemas de ventilação e iluminação satisfatórios;
  - iv) Um sistema de abastecimento de água potável adequado e suficiente, de acordo com os parâmetros indicados nos anexos D e E da Directiva n.º 80/778/CEE, para as operações de ordenha, de limpeza do material e dos equipamentos;
  - v) Uma separação adequada de quaisquer fontes de contaminação, tais como as instalações sanitárias e as estrumeiras;
  - vi) Acessórios e equipamentos fáceis de limpar, lavar e desinfectar
  - vii) Dispor de um tanque de refrigeração de leite adequado ao mesmo, o qual tem que estar devidamente separado dos locais de estabulação;
  - viii) As salas e locais em que o leite é armazenado, manipulado e arrefecido devem ser protegidas da proximidade e intrusão de animais.

3 - Se for utilizado um sistema de ordenha móvel, para além de satisfazer as exigências referidas nas alíneas iv) e vi) do n.º 2, o sistema obrigatoriamente tem que:

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- a) Localizar-se num solo isento de qualquer acumulação de excrementos ou outros resíduos;
- b) Garantir a protecção do leite durante todo o período em que é utilizado;
- c) Ser construído em material que assegure a manutenção das superfícies internas em boas condições de higiene;

5 - Tem de ser assegurado de forma eficaz o isolamento dos animais suspeitos ou portadores de uma das doenças referidas no n.º 1 do capítulo I do Anexo A da Portaria 533/ 93 de 21 de Maio ou a separação dos animais referidos no n.º 3 do referido capítulo do resto do efectivo animal.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

## ANEXO III

### REGULAMENTO TÉCNICO PARA A VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA DE EFLUENTES DAS EXPLORAÇÕES DE BOVINO

O Regulamento (CE) n.º 1774/2002, de 3 de Outubro, estabelece as condições e normas a observar no uso, tratamento e manipulação de sub-produtos animais incluindo o chorume, estabelecendo que, com excepção da sua utilização em terras de pastagem, restringida nos termos do seu artigo 22, cumpre às autoridades competentes de cada estado membro, o estabelecimento das regras julgadas adequadas para a valorização agrícola dos chorumes, assegurando a sustentabilidade da produção, a preservação do ambiente e o bem estar das populações.

Por outro lado, a utilização dos recursos endógenos das explorações, nomeadamente, chorumes, como factores de produção agrícola, contribuindo para a diminuição do consumo de factores de produção externos, como os fertilizantes minerais e melhorando os rendimentos das explorações, encerra evidentes vantagens ambientais e sociais, devendo, contudo, ter por base um plano de gestão que garanta a sua correcta utilização.

Neste sentido estabelece-se o seguinte regulamento:

#### Artigo 1º

##### Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as regras a observar pelas explorações de bovinos que procedam à valorização agrícola de efluentes pecuários como fertilizantes ou correctivos orgânicos e, nos termos do presente Decreto-Lei, estabelece como obrigatória, para todas as explorações intensivas e semi-extensivas que exercem a sua actividade em zonas não sujeitas a legislação especial, a apresentação de um Plano de Gestão de Efluentes no âmbito do processo de licenciamento de actividade.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

## Artigo 2º

### Definições

Fertilizante – qualquer substância utilizada com o objectivo de directa ou indirectamente manter ou melhorar a nutrição das plantas.

Fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos – matérias de origem animal utilizadas para manter ou melhorar a nutrição vegetal e as propriedades físicas e químicas e a actividade biológica dos solos, quer separada, quer conjuntamente; podem incluir o chorume, o conteúdo do aparelho digestivo e o produto da compostagem.

Chorume – mistura de dejectos sólidos e líquidos com as águas brancas e verdes, contendo por vezes, restos de rações, de palhas ou de fenos podendo apresentar um maior ou menor grau de diluição e incluir as escorrências provenientes das nitreiras.

*Águas brancas* – águas provenientes da lavagem da instalação de ordenha e do tanque de refrigeração do leite. Estas águas possuem vestígios de leite e de soluções de limpeza, nomeadamente detergentes e desinfectantes.

*Águas verdes* – águas provenientes da lavagem das áreas de espera, do pavimento e das paredes da sala de ordenha. Estas águas podem conter pequenas quantidades de dejectos e vestígios de produtos de limpeza.

*Capacidade total de armazenagem de efluentes* – por somatório da capacidade de contenção dos efluentes, designadamente, fossas, nitreiras, valas de condução dos efluentes dos estábulos até ao sistema geral de armazenamento, lagoas impermeabilizadas e outros reservatórios previstos para o efeito. Nesta capacidade total é ainda de contabilizar a volumetria contratualizada, quer seja aluguer de fossas (cisternas), quer acesso a unidades de tratamento de águas residuais (ETAR's).

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

*Capacidade de armazenamento por cabeça normal* – volume necessário para armazenar durante 4 meses o efluente de um animal adulto, correspondendo a 7 m<sup>3</sup>. Caso haja lugar a separação da fracção líquida (por um qualquer método, mecânico, químico ou físico), esta capacidade corresponde a 6 m<sup>3</sup>. Assim, a capacidade de armazenamento deve ser suficiente para conter o chorume de pelo menos 4 meses, a menos que tenha um sistema de eliminação seguro e que funcione durante todo o ano.

### ARTIGO 3º

#### Plano de gestão de efluentes

1 - O Plano de Gestão de Efluentes (PGE) constitui, nos termos do artigo 2º deste regulamento, parte integrante e obrigatória do processo de licenciamento de actividade das explorações de bovinos, devendo ser apresentado em modelo próprio a aprovar pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas e nele deverão constar os seguintes elementos:

- a) Dados identificativos do titular
- b) Dados de localização da exploração incluindo modelos P1 e P3 do INGA.
- c) Identificação das actividades desenvolvidas
- d) Identificação dos efectivos pecuários
- e) Descrição do sistema de estabulação e respectivas capacidades de armazenamento de chorumes e estrumes
- f) Estimativa de produção anual de chorumes (fases sólida e líquida).
- g) Descrição do sistema cultural praticado por parcela.
- h) Forma de aplicação ao solo dos chorumes.
- i) Cronograma indicativo de aplicação
- ) Quantidades a aplicar por parcela.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

k) No caso da gestão de efluentes não ser efectuada exclusivamente na exploração, a identificação completa do destinatário, o contrato estabelecido e as quantidades exportadas com o respectivo cronograma indicativo de exportação.

2 - Caso o produtor pretenda admitir no PGE condições de excepção relativamente às estipuladas no presente regulamento, deverá apresentar, para além dos elementos atrás referidos, resultados analíticos de teor de azoto do solo, dos efluentes e da água de rega.

#### Artigo 4º

##### Normas técnicas

1 - A aplicação de efluentes ao solo fica condicionada nas seguintes situações:

- a) Nos meses de Novembro, Dezembro e Janeiro.
- b) Em solos inundados ou inundáveis.

c) Em solos declivosos, por classe de declive, de acordo com as normas do Código de Boas Práticas Agrícolas da Auditoria do MADRP.

2 - É vedada a aplicação de efluentes nas margens das linhas de água, nomeadamente as temporárias e junto a captações de água destinadas a consumo humano, de acordo com a legislação DL n.º 382/99 de 22 de Setembro e DL n.º 46/94 de 22 de Fevereiro

3 - É obrigatória a utilização de adjuvantes anti-odor (aditivos) em distribuições de chorume a distâncias inferiores a 70 metros de habitações de terceiros.

4 - É obrigatória a incorporação no solo dos efluentes até 24 horas após a sua aplicação, constituindo excepções:

- i) O caso de sementeira directa, em que não havendo lugar a incorporação, dever-se-á proceder a rega, ou a aplicação por injeção no solo,
- ii) O caso de aplicação em cobertura nos meses de Fevereiro e Março
- iii) O caso de coberturas de Abril a Outubro, devendo-se proceder a rega

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

5 - As quantidades limite de aplicação ao solo de efluentes, com uma composição de 2,8 kg N/m<sup>3</sup>, encontram-se definidas na tabela II. Estes valores foram estabelecidos de acordo com o tipo de uso do solo, da área onde se pretende efectuar a aplicação e da tecnologia de tratamento dos efluentes (efluente bruto ou fracção líquida, separada por via química, biológica ou física).

Tabela II

	Quantidades máximas de estrumes ou chorumes (m <sup>3</sup> /ha/ano) a aplicar ao solo	
	Sem separação de fracções	Com separação fracções (fracção líquida)
Solo com duas culturas por ano	120	140
Solo com uma cultura de regadio/ano	90	110
Solo com uma cultura de sequeiro/ano	40	50
Solo florestal e terrenos não cultivados	20	

6 - Recomenda-se que, na situação de duas culturas (milho+ferrejos), a aplicação ao solo dos chorumes se efectue em  $\geq 50\%$  ao milho;  $\leq 25\%$  à sementeira da cultura Inverno e  $\leq 25\%$  à cobertura da cultura de Inverno (mês de Fevereiro).

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 5º

##### Adequação das construções e dos equipamentos

1 - As explorações de bovinos abrangidas pelo presente regulamento deverão possuir uma capacidade mínima total de armazenamento de efluentes correspondente a:

a)  $\geq 7 \text{ m}^3$  por CN, para explorações dotadas apenas de armazenagem.

b)  $\geq 6 \text{ m}^3$  por CN, para explorações com sistema de separação (sejam mecânicos, físicos ou químicos) da fracção sólida e líquida.

2 - A capacidade de armazenamento da exploração pode ser obtida através do acesso por contratualização com entidade públicas, privadas ou de associações de produtores.

3 - É obrigatória a existência de um sistema de drenagem das águas pluviais que permita a separação dos efluentes de pecuária e condições que permitam a condução das águas de lavagem do equipamento de ordenha e armazenamento do leite para o colector geral de efluentes de pecuária.

4 - Deverá existira uma rede de drenagem de efluentes na área de conservação de ensilagens de erva ou ferrejos impermeabilizada e canalizada para o sistema geral, apenas no caso da forragem ensilada produzir efluentes.

#### Artigo 6º

##### Registo de fertilizações e Auditoria Técnica de Exploração

Compete ao MAPF, elaborar e difundir os modelos de registo das fertilizações minerais e orgânicas, por parcela, necessários à correcta execução do presente regulamento .

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério da Agricultura, Pescas e Floresta

Direcção Regional de Agricultura

## ANEXO IV

### DECLARAÇÃO DE ACTIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE BOVINOS

N.º de ordem:

Proprietário ou detentor:

NOME: \_\_\_\_\_

MORADA: \_\_\_\_\_

N.º de Contribuinte:

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Telefone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_ ; E.mail: \_\_\_\_\_

Identificação da Exploração:

Designação: \_\_\_\_\_

Distrito: \_\_\_\_\_ ; Concelho: \_\_\_\_\_ ; Freguesia: \_\_\_\_\_

Classificação da exploração:

Produção de leite

Recria e acabamento

Vacas aleitantes

Fins Lúdicos

Vitelos ou viteleiros

O Criador,

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA

Recebido e verificado na \_\_\_\_\_

Por \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Ministério da Agricultura, Pescas e Floresta

Direcção Regional de Agricultura



Ministério da Agricultura, Pescas e Floresta

Direcção Regional de Agricultura

**ANEXO V**  
**LICENÇA DE EXPLORAÇÃO BOVINA**

N.º de licença:

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Proprietário ou criador:

NOME: \_\_\_\_\_

MORADA: \_\_\_\_\_

N.º de Contribuinte:

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Identificação da Exploração:

Designação: \_\_\_\_\_

Distrito: \_\_\_\_\_ Concelho; \_\_\_\_\_ Freguesia: \_\_\_\_\_

Classificação da exploração (artg.º 3.º): \_\_\_\_\_

Tipo de licença (artg.º 5º):

Tipo A

Tipo B

Tipo C

DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA

Emitida em: \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

O DIRECTOR REGIONAL \_\_\_\_\_

(assinatura e carimbo)



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

### NOTA JUSTIFICATIVA

#### **A) Sumário a Publicar no Diário da República**

Estabelece o regime jurídico do licenciamento e registo das explorações de bovinos.

#### **B) Síntese do Conteúdo do Projecto**

Estabelece o conjunto de normas relativas ao licenciamento das explorações bovinas e determina a respectiva obrigatoriedade, tanto para as explorações futuras como para as já existentes, fixando, quanto às últimas, um regime transitório.

As explorações agrícolas são classificadas de acordo com três diferentes critérios, que atendem à finalidade principal, ao sistema de produção e à dimensão técnico-económica, para efeitos de atribuição de licença. Em conformidade, prevêem-se três tipos de licença, as quais variam de acordo com os níveis de exigência e rigor na observância dos requisitos técnicos previsto para as exploração bovina.

Fixam-se as competências para a emissão da licença e os procedimentos tendentes à respectiva obtenção, bem como o conjunto de requisitos a observar em cada exploração.

Está consignado um regime sancionatório para os casos de incumprimento das normas que enformam o regime que ora se estabelece.

#### **C) Necessidade da Forma Proposta para o Projecto**

Trata-se de matéria que recai no âmbito da alínea a), do nº1, do artigo 198º da Constituição.

#### **D) Audições Obrigatórias**

Foram ouvidos os órgãos próprios das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

**E) Participação de outras entidades**

Não participaram outras entidades na elaboração da presente proposta.

**F) Actual enquadramento jurídico da matéria e razões que aconselham a alteração da situação existente**

Não existe actualmente um diploma específico para o licenciamento e registo das explorações bovinos, sendo-lhes aplicável legislação diversa, da qual se destaca:

- o Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 24/2001, de 30 de Janeiro, relativo a identificação, registo e circulação de animais;
- o Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, relativo a normas mínimas de protecção dos animais nas explorações pecuárias;
- o Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro, relativo às normas mínimas de protecção de vitelos, incluindo os alojados para efeitos de criação e engorda;
- o Decreto-Lei n.º 39/2003, de 8 de Março, relativo às condições higio-técnicas da venda e distribuição de leite;
- o Decreto Regulamentar n.º 7/81, de 21 de Novembro, relativo ao sector da produção, escolha e comércio de leite;
- os Regulamento Comunitário (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, relativo às regras sanitárias para os sub-produtos animais não destinados ao consumo humano.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

A legislação aplicável, tanto a exclusiva do ordenamento jurídico português como a que acolhe legislação comunitária, está dispersa por variadíssimos diplomas, com os inerentes prejuízos ao nível da respectiva aplicação. Desde logo porque se suscitam dúvidas na aplicação da normas ao caso concreto, considerando a proximidade de conteúdo das previsões legais. Por outro lado, ficam por observar, muitas vezes, regimes complementares, pelo que é deficiente o cumprimento das normas.

Neste quadro, são frequentes e, quantas vezes inevitáveis, as discrepâncias de entendimento entre particulares e Administração.

Acresce que a lacuna da lei relativa ao licenciamento das exploração de bovinos tem graves consequências, nomeadamente no que diz respeito à possibilidade de acesso a fundos comunitários para o sector nos termos do Regulamento (CE) nº 1783/2003, de 29 de Setembro.

**G) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar**

Não existe legislação para o licenciamento das explorações bovinas, pelo que a presente proposta é inovadora no ordenamento jurídico português. Acresce que fica consignado num único Diploma o conjunto de normas aplicáveis, sanando, assim, os inconvenientes decorrentes da dispersão de legislação, conforme referido nas alíneas E) e D).

**H) Identificação de Legislação a Alterar ou a Revogar e eventual legislação complementar;**

Não existe legislação a revogar.

Como principal legislação complementar, destaca-se:

\* o Decreto-Lei nº 338/99, de 24 de Agosto, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 24/2001, de 30 de Janeiro, relativo a identificação, registo e circulação de animais;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- \* o Decreto-Lei nº 64/2000, de 22 de Abril, relativo a normas mínimas de protecção dos animais nas explorações pecuárias;
- \* o Decreto-Lei nº 48/2001, de 10 de Fevereiro, relativo às normas mínimas de protecção de vitelos, incluindo os alojados para efeitos de criação e engorda;
- \* o Decreto-Lei nº 39/2003, de 8 de Março, relativo às condições higio-técnicas da venda e distribuição de leite;
- \* o Decreto Regulamentar nº 7/81, de 21 de Novembro, relativo ao sector da produção, colheita e comércio de leite;
- \* os Regulamento Comunitário (CE) nº 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, relativo às regras sanitárias para os subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

**I) Necessidade de aprovação de regulamentos;**

Não há necessidade de regulamentação para o Decreto-Lei proposto.

**J) Meios Financeiros e Humanos Envolvidos**

Não há necessidade de reforçar os meios humanos e não é considerável o acréscimo de recursos financeiros que envolverá a aplicação da presente proposta.

**L) Articulação com o Programa do Governo**

A presente proposta enquadra-se no âmbito da promoção de medidas na área produtiva e do desenvolvimento, tendentes a apoiar a melhoria da gestão das explorações agrícolas, para dar resposta às crescentes exigências ao nível do ambiente, segurança alimentar e bem-estar animal.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

De igual sorte, visa-se valorizar a competitividade, a defesa do ambiente, a segurança alimentar, a qualidade e especificidade, a inovação, a multifuncionalidade e a diversificação económica das explorações agrícolas, da agro-industria e das zonas rurais.

**M) Articulação com políticas comunitárias**

A presente proposta enquadra-se nas políticas comunitárias relativas à saúde pública, bem-estar animal e protecção do ambiente.

**N) Nota Destinada à Comunicação Social**

Foi aprovado um Decreto-lei que estabelece o regime jurídico do licenciamento e registo das explorações bovinas. Trata-se de um Diploma que vem preencher uma lacuna no ordenamento português e que carreará benefícios para o sector da criação de gado, tanto na perspectiva dos bovinicultores quanto dos próprios serviços da Administração Pública.

Na verdade, a reunião num único Diploma do conjunto de normas aplicáveis às explorações bovinas representará vantagens acrescidas ao nível de uma maior e melhor aplicação da Lei.

Acresce que a previsão legal de licenciamento específico para as explorações agrícolas e o estabelecimento de fiscalização e de um regime sancionatório contribuirão, certamente, para a melhoria da saúde pública, a par com o bem-estar animal e a protecção do ambiente.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.